

— A reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Santos *versus* Oswaldo Franco Domingues

Recurso extraordinário n.º 75.667 — Relator: Sr. Ministro

OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 1973. *Luiz Gal-lotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Oswaldo Trigueiro*: Reformando decisão de primeiro grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente ação ordinária, ajuizada por *Oswaldo Franco Domingues*, contra a Prefeitura Municipal de Santos (fls. 71), confirmando esse julgado com a rejeição dos embargos infringentes opostos pela parte vencida (fls. 124).

Daí o recurso extraordinário de fls. 130, admitido por despacho (fls. 154) que expõe a controvérsia pela forma seguinte:

“I. *Oswaldo Franco Domingues*, por ato de 10.5.65, foi aposentado no cargo de “Chefe de Seção” da Municipalidade de Santos, com proventos calculados com base na Lei municipal n.º 2.811, de 31.12.63, que lhe assegurava a diferença de 10% dos vencimentos de “Chefe de Divisão” e 20% dos de “Diretor”. Bem posteriormente, isto é, em 22.5.70, foi baixado o Decreto-lei municipal n.º 118, procedendo a novos enquadramentos dos cargos do funcionalismo e extinguindo o cargo de “Chefe de Divisão” e transformando o de “Diretor” em “Chefe de Departamento”. Daí a presente ação, pleiteando fossem seus proventos calculados de forma tal que, a partir de janeiro de 1967, deverão corresponder aos que recebiam os “Chefes de Divisão”,

menos 10%, e a partir de maio de 1970, aos que recebem os "Chefes de Departamento", menos 20%.

II. Acolhida a demanda pelo acórdão da Egrégia Quarta Câmara Civil (fls. 71-76), confirmado em grau de embargos pelo eg. Segundo Grupo (fls. 124-128), entrou a Municipalidade de Santos com o presente extraordinário, escudando-se no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição da República. Argumenta que a decisão recorrida contrariou os §§ 1.º e 2.º do art. 102 da Lei Maior e colide frontalmente com o enunciado da *Súmula* 38 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III. Impugnado o recurso, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral pela não acolhida.

IV. Sustenta a recorrente que o citado Decreto-lei municipal n.º 118 visou estritamente a reestruturação de carreiras e de organização do serviço público de Santos, não sendo um diploma de aumento geral de vencimentos e daí a inaplicabilidade da nova reestruturação, (*sic*) aposentado de longa data. Questiona-se, portanto, sobre a exata hermenêutica dos §§ 1.º e 2.º do art. 102 da Constituição da República, em face da citada lei local. De outra parte, a decisão não se harmoniza com o conteúdo da *Súmula* 38, pois que concedeu ao servidor aposentado melhoria derivada da reclassificação posterior à sua aposentação. Considero, portanto, que caberá ao Pretório

Excelso, intérprete máximo dos textos constitucionais, o deslinde das questões ora ventiladas.

V. Diante do exposto, admito o apelo extremo."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal consagra o princípio de que reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado (*Súmula* 38).

A decisão impugnada, sem dúvida, repudiou esse entendimento, de vez que mandou enquadrar o recorrido, aposentado desde 1965, em nova classificação de cargos, estabelecida pelo Decreto-lei municipal n.º 118, de 22.5.70.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.667 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Roberto L. Nowill). Recdo., Oswaldo Franco Domingues (Adv., Flavio Conceição Paiva).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Rodrigues Alckmim.